



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00194/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101776/2023-51

INTERESSADOS: WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTOS: JULGAMENTO ANTECIPADO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). 2. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A., INSCRITA NO CNPJ Nº 12.656.603/0001-25. 3. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022. 4. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA DE MULTA.

Senhor Consultor Jurídico,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Julgamento Antecipado formulado pela pessoa jurídica World Mineral Resources Participações S.A., CNPJ nº 12.656.603/0001-25, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 48051.002578/2022-45, instaurado, originariamente, pela Corregedoria da Agência Nacional de Mineração.

2. O referido PAR foi instaurado por meio da Portaria COR/ANM/ANM nº 1.017, de 18 de maio de 2022, para apurar irregularidades cometidas pela World Mineral Resources Participações S.A., consistentes no pagamento de vantagem indevida ao senhor Raimundo Sobreira Filho, então superintendente do DNPM/BA (atual Agência Nacional de Mineração - ANM), com o fim de que este, enquanto autoridade máxima do DNPM/BA, solicitasse prioridade na tramitação de processos de interesse da empresa.

3. Em 16/1/2023, a Comissão Processante elaborou o Termo de Indiciação e concedeu o prazo de 30 dias para apresentação da defesa escrita pela empresa indiciada.

4. Em síntese, a pessoa jurídica foi indiciada pela prática do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, referente ao pagamento de vantagem indevida a agente público, visto que a empresa realizou depósitos bancários na conta de Raimundo Sobreira Filho e, em troca, solicitou, expressamente, a ingerência deste em processos de seu interesse.

5. Em 27/1/2023, no decurso do prazo para a apresentação de defesa escrita, a empresa World Mineral protocolou Pedido de Julgamento Antecipado (SEI 2688049).

6. Na sequência, no dia 21/3/2023, o Secretário de Integridade Privada informou, à Corregedora da Agência Nacional de Mineração, a avocação do presente PAR por intermédio do Ofício nº 4281/2023/SIPRI/CGU (SEI 2737734).

7. No dia 3/5/2023, diante da necessidade de obtenção de informações fiscais sobre o faturamento da empresa no exercício de 2021, conforme o art. 20, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV) encaminhou os autos à Coordenação de Assuntos Econômicos e Contábeis (CECON) para estudo.

8. Em resposta, no dia 10/5/2024, a CECON encaminhou o faturamento da interessada World Mineral em uma planilha em *excel* com a estimativa realizada (SEI 3231697 e 3231720).

9. Sequencialmente, em 19/6/2024, a Secretaria de Integridade Privada elaborou a Nota Técnica nº 1536/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3231724), por meio da qual recomendou o deferimento do pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa.

10. Em 4/7/2024, a defesa da World Mineral peticionou nos autos, concordando com a proposta de julgamento antecipado sugerida pela Secretaria de Integridade Privada (SEI 3279156).

11. Por fim, os autos foram remetidos a esta CONJUR para análise do pedido (SEI 3279156), a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022

13. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

14. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito.

§ 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

15. Considerando o dispositivo legal supratranscrito, a presente manifestação jurídica encontra-se devidamente amparada.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO. PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022. CONTEXTUALIZAÇÃO

16. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

17. No julgamento antecipado, o mérito é julgado desde logo em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

18. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência.

19. Assim, o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de ato preparatório ao julgamento.

20. Após a análise do pedido, há o julgamento, a decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

21. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos formais e materiais do Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica indiciada World Mineral Resources Participações S.A.

2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

22. Verificou-se, nos autos, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

23. Foi disponibilizado acesso externo do processo SEI à defesa da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e a todas as comunicações entre a Comissão e a defesa, realizadas, também, por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída (SEI 3110888).

24. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 e de todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013.

25. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (SEI 2688049, fl. 3).

26. Observa-se, adicionalmente, que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos.

(REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016)

27. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

28. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram

assegurados durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para a estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A.

2.4.1 Da competência exclusiva da CGU e da avocação do presente PAR. Regularidade. Presente hipótese autorizadora

29. De acordo com o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022, o julgamento antecipado pode ser feito apenas no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU). Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

30. Assim, verifica-se que a CGU detém competência exclusiva para realizar julgamento antecipado do mérito, não sendo ele aplicável, *a contrario sensu*, aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

31. Infere-se, desse modo, que, se não instaurado pela CGU, o Processo Administrativo de Responsabilização com Pedido de Julgamento Antecipado deverá ser avocado pelo referido órgão de controle interno, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto.

32. Nesse sentido, o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.846/2013 é o fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

33. Por sua vez, o art. 17, §1º, do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência advocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifo)

34. No presente caso, é evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado – possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, sobretudo diante da competência exclusiva da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

35. Conforme já apontado no tópico 2.2 desta manifestação jurídica, o julgamento antecipado é uma sumarização do PAR, em razão da desnecessidade de produção de provas e da ausência de pretensão resistida, o que resulta na antecipação do julgamento e consequente eficiência da Administração Pública.

36. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria), **manifestamos concordância** com o teor do Ofício nº 4281/2023/SIPRI/CGU (SEI 2737734), por meio do qual o Secretário de Integridade Privada informou, à Corregedora da Agência Nacional de Mineração, a avocação do presente PAR instaurado em face da pessoa jurídica World Mineral Resources Participações S.A.

2.4.2 Dos requisitos do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022. Inexistência de óbices em relação ao estado do processo e à prescrição

37. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu art. 7º, os seguintes requisitos para que os benefícios do julgamento antecipado possam ser concedidos: a) os PARs devem estar instaurados e não julgados; e b) a prescrição das infrações no processo não esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias.
38. Passemos à análise dos dois requisitos.
39. Conforme descrito no Relatório desta manifestação jurídica, a defesa da indiciada World Mineral Resources Participações S.A. apresentou Pedido de Julgamento Antecipado (SEI 2688049) no curso do prazo para a apresentação de defesa escrita, ou seja, antes mesmo da elaboração do Relatório Final e, portanto, do julgamento deste PAR.
40. Sendo assim, o presente processo administrativo atende ao primeiro requisito.
41. No que se refere à prescrição, o requisito também encontra-se devidamente cumprido^[1]. Vejamos.
42. O art. 25 da Lei nº 12.846/2013 define que as infrações previstas nessa lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
43. No caso concreto, concordamos com a análise realizada pela Secretaria de Integridade Privada. A prescrição tem como termo *a quo* o dia 11/12/2019, data em que os Inquéritos Policiais 0787/2017 e 0032/2019 foram compartilhados com a Corregedoria da Agência Nacional de Mineração, o que configurou a ciência dos fatos pela autoridade competente para a instauração do PAR.
44. Considerando o dia 11/12/2019 como termo inicial e a suspensão dos prazos prescricionais determinada pela Medida Provisória nº 928/2020, a pretensão estatal estaria prescrita apenas em 11/4/2025.
45. Com a publicação da instauração do PAR nº 48051.002578/2022-45 em 18/5/2022, ocorreu o fenômeno interruptivo, **estabelecendo novo marco prescricional em 18/5/2027**.
46. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal, de modo que inexistem óbices à concessão dos benefícios do julgamento antecipado sob a perspectiva do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

2.4.3 Do cumprimento dos requisitos do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

47. O art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 define os requisitos para a viabilidade do julgamento antecipado do PAR, nos seguintes termos:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

48. No presente caso, a interessada cumpriu todos os requisitos aplicáveis, quais sejam:

- o Art. 2º, inciso I (SEI 2688049, fl. 3, item 7.);
- o Art. 2º, inciso II, alínea "a" (SEI 2688049, fl. 3, item 8, letra a);
- o Art. 2º, inciso II, alínea "b" (SEI 2688049, fl. 3, item 8, letra b);
- o Art. 2º, inciso II, alínea "c" (SEI 2688049, fl. 3, item 8, letra c);
- o Art. 2º, inciso II, alínea "d" (SEI 2688049, fl. 3, item 8, letra d);
- o Art. 2º, inciso II, alínea "e" (SEI 2688049, fl. 3, item 8, letra e);
- o Art. 2º, inciso II, alínea "f" (SEI 2688049, fl. 3, item 8, letra f);
- o Art. 2º, inciso II, alínea "g" (SEI 2688049, fl. 3, item 8, letra g).

49. Com relação ao inciso III, a empresa proponente não especificou a maneira nem o prazo para o pagamento da multa, solicitando, na ocasião, que essas questões fossem abordadas após o cálculo realizado pela CGU.

50. Nesse ponto, a SIPRI concordou com a solicitação da parte proponente em postergar a discussão da forma e do prazo de pagamento da multa após o cálculo efetuado pela CGU, o que garante uma abordagem mais precisa e adequada às circunstâncias do caso.

51. No presente momento processual, a empresa interessada concordou com o pagamento do valor da multa calculada conforme a Nota Técnica nº 1536/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, no montante de R\$ 95.868,55 no prazo de

30 dias, contado da publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (SEI 3231724 e 3279156).

2.4.4 Dos benefícios decorrentes do julgamento antecipado e da sugestão de deferimento do PJA

52. Na análise constante na Nota Técnica nº 1536/2024 (SEI 3231724), com fundamento nas provas, na defesa, no pedido de julgamento antecipado e na admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) sugeriu que os benefícios da Portaria nº 19/2022 fossem aplicados da seguinte forma:

8.2. Conforme visto no tópico anterior, quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, antes do pedido de julgamento antecipado, esta seria devida no valor total de **R\$ 383.474,20 (trezentos e oitenta e três mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos)**.

8.3. Considerando-se apresentado o pedido de julgamento antecipado em data anterior ao fim do prazo para a apresentação da defesa escrita, é aplicável a concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, com a redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2023.

8.4. Vale dizer que a empresa já fazia jus à concessão do percentual máximo da atenuante prevista no inciso II do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, visto que não foram comprovados a vantagem auferida e os danos resultantes do ato lesivo, consoante item 7 *supra*.

[...]

8.6. Por conseguinte, observadas as agravantes aplicáveis, bem como as atenuantes previstas no artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, sugere-se a aplicação da multa no valor de **R\$ 95.868,55 (noventa e cinco mil e oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**.

8.7. Adicionalmente, recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

8.8. Por fim, no que se refere à atenuação de sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, verifica-se que não consta do Termo de Indiciação enquadramento das irregularidades ocorridas em condutas tipificadas na Lei nº 8.666 ou em outra norma que preveja sanções dessa natureza. (grifos no original)

53. No que se refere à penalidade de multa descrita na Nota Técnica nº 1536/2024, na primeira etapa do cálculo, a Secretaria de Integridade Privada, por meio da Coordenação de Assuntos Econômicos e Contábeis (CECON), identificou a base de cálculo no montante de R\$ 9.586.855,00 por estimativa, nos termos do art. 20, §1º, do Decreto nº 11.129/2022 (SEI 3231720).

54. Com relação à segunda etapa, a Nota Técnica levou em consideração as seguintes alíquotas de agravantes e atenuantes, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022:

Agravantes:

a) 2%: concurso de atos lesivos, uma vez que houve pagamento de vantagem indevida em 5 ocorrências (SEI 2688062, p. 1). Para o caso de 1 ato lesivo e 5 condutas, a tabela sugestiva de aplicação dos critérios de dosimetria da CGU confere o percentual de 2% (dois por cento); e

b) 3%: tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, tendo em vista que os registros juntados (SEI 2688062, p. 2) revelam que o titular da pessoa jurídica foi o responsável pelo pagamento de vantagem indevida.

Total: 5%

Atenuantes:

a) 1%: ausência de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

b) 1,5%: grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência; e

c) 1,5%: admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo.

Total: 4%

55. Observa-se, desse modo, que o resultado da subtração das alíquotas das agravantes pelas das atenuantes é de 1%.

56. Na terceira etapa do cálculo, a SIPRI sugeriu a aplicação da multa no montante de R\$ 95.868,55 (resultado da multiplicação da alíquota de 1% pela base de cálculo de R\$ 9.586.855,00), valor que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 9.586,86) e máximo (R\$ 1.917.371,00), a teor do disposto no art. 25, incisos I, "a", e II, "b", do Decreto nº 11.129/2022.

57. Sendo assim, com relação à sanção de multa, entendemos que a atribuição da porcentagem das alíquotas das atenuantes e das agravantes e o valor sugerido ao final pela Secretaria de Integridade Privada estão em conformidade com o art. 7º da Lei nº 12.846/2013, os arts. 23, incisos II, III e IV, e 25, incisos I e II, do Decreto nº 11.129/2022 e o art. 5º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

58. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária, igualmente sugerimos a isenção da referida sanção, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

59. Por fim, reiteramos o entendimento da SIPRI de que não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

60. Em suma, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6,º § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, **não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o Pedido de Julgamento Antecipado** apresentado pela pessoa jurídica WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.656.603/0001-25.

3. CONCLUSÃO

61. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6,º § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, sugere-se à autoridade julgadora:

a) o **deferimento do pedido de julgamento antecipado** apresentado pela pessoa jurídica WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A, CNPJ nº 12.656.603/0001-25;

b) a **aplicação da penalidade de multa** prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, no valor de R\$ 95.868,55 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta; e

c) a **isenção da penalidade de publicação extraordinária** da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, visto que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

62. Ressalte-se que não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

63. Por fim, frise-se que, caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a pessoa jurídica WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A. deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

64. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 22 de julho de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101776202351 e da chave de acesso 53fa2d93

Notas

1. [^] Neste ponto, tomamos nota para esclarecer que, em que pese o corpo e análise do pedido de julgamento antecipado não autorizar discussão de mérito, uma vez que esse aspecto é reduzido pela própria exigência de admissão da responsabilidade objetiva (art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022), a prescrição deve possuir trato distinto, haja vista tratar-se de **matéria de ordem pública**, que pode ser declarada de ofício. Sendo assim, para que se possa aplicar o julgamento antecipado, é necessário, evidentemente, que a punibilidade da infratora não esteja extinta



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1555602336 e chave de acesso 53fa2d93 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-07-2024



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00224/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101776/2023-51

INTERESSADOS: WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00194/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101776202351 e da chave de acesso 53fa2d93



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1578701000 e chave de acesso 53fa2d93 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-08-2024 20:22. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
